



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 67/85

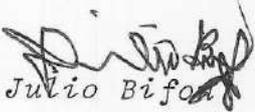
O PREFEITO MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 60/84, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984,

DECRETA :

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Regulamento para Cobrança da Taxa de Vistoria contra Incêndio, criada pela Lei nº 60, de 30 de novembro de 1984, que com este baixa.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de janeiro de 1985.


Julio Bifora

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

- R E G U L A M E N T O -

Art. 1º - O presente regulamento institui normas para o lançamento, recolhimento e prazos de vencimentos da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios, recolhimentos e realização das vistorias, expedição do laudo de exigências do Corpo de Bombeiros, fiscalização, aplicação de multas e lavratura de Autos de Infração, de que trata a Lei Municipal nº 60/84 de 30/11/84.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO DE VISTORIA

Art. 2º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ ÚNICO - Organizado o cadastro do contribuinte, a vistoria será e fetuada "ex-offício", pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria implicará na multa de 02 (DUAS) vezes o valor da U.F.P, quando lavrado o auto de infração pela autoridade competente, e de uma vez a U.F.P., quando requerida fora do prazo antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

§ 1º - Para os casos previstos no GRUPO "Q" do Art. 6º, o lançamento da taxa de vistoria e segurança contra incêndio se fará numa única guia de recolhimento, no valor correspondente à soma de todos os escritórios, consultórios, residenciais e economia prediais e outros usos que ocupam o prédio.

§ 2º - Recolherão separadamente a taxa de vistoria, os estabelecimentos comerciais e industriais localizados no pavimento térreo e os, que, enquadrados nos demais grupos, devem recolher taxa de vistorias diferente dos demais, ou quando dependam da expedição do alvará de licença de localização ou de sua renovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DAS VISTORIAS

Art. 4º - A vistoria da segurança contra incêndio, exercida pelo Corpo de Bombeiros, visará o cumprimento das exigências contidas no seu regulamento de prevenção de incêndios, as quais para cada estabelecimento, forem formuladas, previamente, por aquele órgão mediante LAUDO DE ORIENTAÇÃO.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiro, constatando o fiel cumprimento de todas as recomendações, previstas no Laudo de Exigências, expedirá um certificado de vistoria, como comprovante do imóvel do interessado satisfaz a todos os itens do regulamento de prevenção de incêndios do Corpo de Bombeiros e demais normas edilícias de segurança contra incêndios.

Art. 6º - Excepcionalmente, no ano de 1.985, as vistorias se farão objetivando o levantamento das proporções e características dos riscos dos diversos estabelecimentos sujeitos à Lei nº 60/84 para orientação sobre as medidas que deverão ser tomadas para o ano seguinte.

Art. 7º - As vistorias poderão ser efetuadas da seguinte maneira:

I - Nas dependências dos estabelecimentos:

a - Por requerimento do interessado;

b - Pelo serviço de rotina do setor de prevenção do Corpo de Bombeiros.

II - Mediante a apresentação do projeto de construção da edificação antes de ser iniciada, denominando-se nesse caso vistoria inicial de projeto de construção.

Art. 8º - Sempre que o Corpo de Bombeiros constatar que o interessado está isento de exigências estabelecidas em Lei, expedirá o competente certificado de vistoria indicando está condição.

§ 1º - As entidades não comerciais ou industriais de caráter público, isentas ou imunes da taxa de vistorias ficam obrigadas a requerer anualmente, observados os prazos estabelecidos no art. 2º deste regulamento, a competente vistoria, para verificação do atendimento das disposições do Regulamento e Prevenção Contra Incêndios, do Corpo de Bombeiros, e fornecimento de documentos há-